

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002635/92-51
Recurso nº. : 01.583
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO DO IR: EXERC. 1.988
Recorrente : QUINTA RODA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.793

PIS-DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA: Não confirmados os pressupostos que sustentavam a incidência do IRPJ no processo principal, impõe-se o cancelamento da exigência lançada por via reflexa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUINTA RODA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10830.002635/92-51
Acórdão nº. : 108-04.793

Recurso nº. : 01.583
Recorrente : QUINTA RODA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA

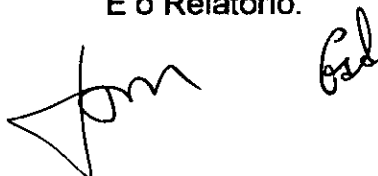
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência do PIS, na modalidade de dedução do IRPJ, por decorrência de outro auto de infração lavrado contra a mesma pessoa jurídica, cujo crédito tributário principal é controlado através do processo administrativo nº 10830.002634/92-98.

O lançamento foi impugnado pela petição de fls. 24/25, onde pleiteou a autuada o julgamento da exigência do PIS em conjunto com a exigência contida no processo principal, juntando cópia da impugnação oferecida naquele processo.

Cientificada da decisão de primeiro grau que, por decorrência, manteve integralmente o crédito lançado, interpôs recurso voluntário onde volta a repisar a necessidade de julgamento conjunto, em função da estreita relação entre os processos.

É o Relatório.



Processo nº. : 10830.002635/92-51
Acórdão nº. : 108-04.793

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O crédito tributário lançado nestes autos decorre de lançamento materializado na área do IRPJ, pela insuficiência de variação monetária ativa sobre contratos de mútuo com empresa ligada, no período-base de 1.987, matéria essa que já foi submetida a julgamento nesta E. Câmara, através do Recurso nº 108.682, onde proferi voto no sentido de afastar a exigência do ano-base de 1.987, contida no processo matriz de nº 10830.002634/92-98.

Estando o lançamento do PIS sustentado unicamente naquela matéria, por coerência com o voto que proferi no processo principal, impende adotar aqueles fundamentos para determinar o afastamento da exigência reflexa, pela estreita relação de causa e efeito, pelo que VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR

